

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2005

“Determina que as instituições bancárias encaminhem agentes para verificarem nas residências dos seus clientes, impossibilitados fisicamente de comparecerem às agências, a condição de saúde dos mesmos, para efeito de recebimento de benefício previdenciário.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga as instituições bancárias a retirar e devolver documentos bancários na casa de seus clientes impossibilitados de comparecer pessoalmente às agências sem quaisquer cobranças pela prestação desses serviços.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.295, de 2005, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



7C8CCCE342

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão determina, em sua ementa, que, para efeito de recebimento de benefício previdenciário, as instituições bancárias encaminhem agentes às residências dos clientes que se encontrem impossibilitados de ali comparecer pessoalmente.

Em que pese a menção contida na ementa e argumentos contidos na Justificação do Projeto de Lei nº 5.295, de 2005, não há, no corpo do mesmo , qualquer outra referência limitando essa obrigação ao pagamento de benefícios previdenciários ou aos clientes idosos. Dessa forma, a Proposição busca, na verdade, assegurar a ida de um agente de instituição bancária à residência de qualquer cliente que comprove a impossibilidade física do comparecimento à agência, independentemente de sua idade.

No que se refere ao pagamento de benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social, cabe destacar que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 109, estabelece que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador. Estabelece, ainda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seus arts. 156 a 160, as condições necessárias para o reconhecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da procuração assinada pelo beneficiário.

Também merece menção o fato de que os benefícios da Previdência Social são pagos por meio de cartão eletrônico ou de depósito em conta bancária do segurado, esta última categoria já somando mais de 3,4 milhões de beneficiários. Em ambas as hipótese, é desnecessária a presença do segurado na agência bancária.



7C8CCCE342

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei
nº 5.295, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator

2005_10512_Ivan Paixão_056



7C8CCCC342